



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 006/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 153/2022, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2023”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 153/2022**, originária do Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2023”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “Embora reconhecendo o mérito da proposta e o envolvimento do Poder Legislativo com o planejamento orçamentário municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN, esse órgão se manifestou pela necessidade de veto das alterações propostas, tanto pela Emenda 01 como pela Emenda 02. Conforme previsões contidas nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei orçamentária devem respeitar os seguintes critérios: Art. 166 (...) § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. Dentre esses requisitos, vale ressaltar que o inciso I, do art. 166 da CF/88, reforça o Princípio da Unidade Orçamentária, em seu ponto de vista programático, a medida em que insere as leis orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual - em um contexto de necessária harmonia e compatibilidade entre elas. Desse modo, tendo em vista que a ação apresentada pela Emenda 01 não encontra previsão no PPA, a lei orçamentária deixa de ser uma unidade programática e harmônica. E, além disso, a referida emenda não indica os recursos necessários para consecução de tal ação, tampouco aponta quais as despesas serão anuladas, conforme determina o art. 166, §3º, inciso II da CF/88. Portanto, diante do descumprimento de requisitos constitucionais, a ação proposta pela referida emenda não pode ser acrescida na Lei Orçamentária Anual. Com relação a Emenda 02, que altera o quadro de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, inserindo uma despesa denominada “Ação Religiosa Marcha para Jesus”, bem como altera a codificação das despesas já previstas, necessário destacar que existem duas justificativas para o veto. A primeira, de ordem técnica, diz respeito ao fato dos códigos e as especificações das naturezas de despesas serem padronizados, tornando impossível a sua modificação, seja pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo. Inclusive, a SEPLAN asseverou em sua manifestação que tais códigos possuem “suas classificações regulamentadas em nível federal para todas as esferas da Administração Pública na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, da Secretaria de Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia e nos Manuais SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) e em sua tabela denominada “Discriminação das Naturezas de Despesa” – Anexo II, atualizada pelo Comunicado SICOM nº 46/2022 de 13 de dezembro de 2022, válida para o exercício de 2023”. E o órgão responsável pelo orçamento municipal ainda acrescenta que “a codificação 33900000 com a especificação “Ação Religiosa “Marcha para Jesus”” não se enquadra dentro das naturezas de despesas padronizadas pelos órgãos competentes mencionados acima. A codificação 33900000 é para denominar de forma genérica “Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes – Aplicações Diretas”. O Município não possui competência legal para alterar a codificação e a especificação da natureza de despesas, mesmo em seu Orçamento Fiscal”. Essa classificação é decorrente do Princípio da Programação, o qual aponta a necessidade de elaboração do orçamento público respeitando uma estrutura classificatória relativamente complexa, que permite uma visão organizada das despesas, atendendo a exigência de transparência e possibilitando uma análise detalhada do gasto público. Desse modo, a inclusão da despesa, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

quadro em questão, não está de acordo com os manuais que definem a classificação e a forma de apresentação das despesas na lei orçamentária, bem como não atende aos princípios orçamentários que visam o acompanhamento do planejamento governamental. A segunda justificativa para o veto da Emenda 2 é de ordem material, pois a inclusão da despesa proposta é vedada pelo art. 19, inciso I, da CF/88, o qual impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, bem como os subvençionem”.

Assim, ante a justificativa, amparada no exercício de seu poder discricionário, que se afigura exatamente na competência legal que detém para a prática dos atos administrativos que, segundo sua percepção, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela *manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 153/2022.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 10 de fevereiro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral